



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.760

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos

Bancos Comerciais, Bancos de Desenvolvimento Caixas Econômicas, Bancos de Investimento, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Arrendamento Mercantil.

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.389, de 27.08.87, 1.391, de 21.09.87, 1.399 e 1.400, de 22.09.87, e 1.415, de 17.11.87, ficam alteradas as seções 1, 2 e 3 e instituída a seção 5 do capítulo 4-14 do Manual de Normas e Instruções MNI.

2. - Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 1988.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

José Costa Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen

Documentos

- 1 - Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 - Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
- 3 - Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
- 4 - Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Revenda

9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- S - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos
- 6 - Disposições Finais

10 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Movimentação das Contas Centrais
- 3 - Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 - Disposições Finais

Documentos

- 1 - Minuta de Carta-Mandato
- 2 - Minuta de Substabelecimento de Carta-Mandato
- 3 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 - Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 - Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
- 7 - Minuta de Carta para. Entrega de Cheques em Depósito

11 - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

12 - FUNDOS ESPECIAIS.

- 1 - Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

13 - NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Normas e Procedimentos de Controle Interno

14 - CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações com o Setor Público

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Regulamentos e Disposições Especiais – 4
Índice dos Capítulos e Seções

- 3 - Contingenciamento de Operações com o Setor Público
- 4 - Outros Contingenciamentos
- 5 - Contingenciamento de Operações com Pessoas Físicas (*)
Documentos (*)
- 1 - Relação de Rubricas para Registro de Operações com o Setor Público
- 2 - Demonstrativo das Operações com o Setor Público
- 3 - Demonstrativo das Operações Lastreadas por - Recursos Aportados pelo BNH
- 4 - Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pela

FINAME

- 5 - Demonstrativo das Operações com o Setor Público (Duplicatas Mercantis, Amparo à Exportação e Antecipação de Receita Orçamentária)
- 6 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)
- 7 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBIN/COFIN/CODAM)

15 - SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS .

- 1 - Disposições Preliminares

- 2 - Participantes do Sistema
- 3 - Terminais de Teleprocessamento
- 4 - Contas
- 5 - Títulos
- 6 - Operações do Sistema
- 7 - Subsistema de Livre Movimentação
- 8 - Subsistema de Movimentação Especial
- 9 - Subsistema de Liquidação Financeira
- 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
- 11 - Responsabilidade
- 12 - Fundo de Desenvolvimento
- 13 Disposições Gerais

Documentos

- 1 - Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 2 - Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 3 - Abertura de Contas
- 4 - Cartão de Autógrafos - Verde
- 5 - Abertura de Conta “Cliente - 2”
- 6 - Habilitação - Emissor/Aceitante
- 7 - Cartão de Autógrafos - Branco
- 8 - Cartão de Autógrafos - Azul
- 9 - Substituição de Banco Liquidante
- 10 - Encerramento de Conta
- 11 - Comando de Registro Inicial
- 12 - Movimentação de Registro de Títulos
- 13 - Abertura de Conta de Movimentação Especial
- 14 - Ordem de Liquidação Financeira
- 15 - Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista
- 16 - Confirmação de Posições Financeiras

16 - IMPOSTO DE RENDA EM TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES DE RENDA FIXA

17 - OPERAÇÕES COM OURO

- 1 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
- 2 - Compra e Venda pelo Banco Central

18 - BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

19 – PERMUTAS DE SEDES, AGÊNCIAS E DEPENDÊNCIAS (*)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

1 - As normas consubstanciadas na seção 2 deste capítulo aplicam-se aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, no que for da competência de cada instituição especificamente, por ocasião da realização de operações oca e setor público. (Res. 1.010-1)

2 - As instituições financeiras oficiais estaduais, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco Meridional S.A., o Banco de Roraima S.A., o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco da Amazônia S.A. e a Caixa Econômica Federal estão ainda sujeitos às determinações consubstanciadas na seção 3 deste capítulo, no que for da competência de cada instituição especificamente, por ocasião da realização de operações com o setor público. (Res. 1.389-I-II-III).

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Operações com o Setor Público - 2

1 - As Instituições financeiras de que trata o item 4-14-1-1 podem renovar nas condições a seguir indicadas as operações com o Setor público inscritas nas rubricas discriminadas no documento n. 1 deste capítulo: (Res. 1.010-I).

a) até 100% (cem por cento) do principal e encargos das operações vencidas e não liquidadas, apurados em 31.12.84 e corrigidos pela variação das extintas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) até 28.02.86, observado o disposto na Resolução n. 1.115, de 19.03.86. Os valores, assim atualizados em cruzeiros, devem ser convertidos para cruzados (paridade de Cz\$ 1,00 por Cr\$ 1.000), sendo esta a quantia passível de renovação; (Res. 1.081-I-a; Res. 1.115; Dec-lei 2.284/86)

b) até 100% (cem por cento) do principal das operações com vencimento de 01.01.85 a Nacional (ORTN) até 28.02.86, na forma prevista na Resolução n. 1.115, de 19.03.86. A importância assim apurada em cruzeiros, após convertida para cruzados (paridade de Cz\$ 1,00 por Cr\$ 1.000), corresponde ao valor passível de renovação, (Res. 1.081-I-b; Res.1.115; Res.-lei .284/86)

c) até 100% (cem por cento) de principal das operações vencíveis a partir de 28.02.86 até 01.01.87, observadas, no que couber, as disposições constantes dos artigos 8o. e 9o. do Decreto-lei- n. 2.284, de 10.03.86, e do Decreto n. 92.592, de 25.04.86; (Res.1.081-I-b, Res. 1.211-I; Dec.-lei 2.284/86; Doc. 92.592/86)

d) até 90% (noventa por cento) do principal das operações vencíveis a partir de 02.01.87, observadas as disposições constantes dos artigos 8o. e 9o. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, e do Decreto o. 92.592, de 25.04.86. (Res. 1.211-I)

2 - As condições fixadas no item anterior devem ser observadas, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação. (Res. 1.010-II)

3 - Estão sujeitas As limitações estabelecidas no item 1 as operações de prorrogação, - renovação composição, consolidação, confissão de dívida e semelhantes. (Circ. 926-4)

4 - É vedado às instituições celebrar novos mútuos com o Setor público, sob qualquer forma, fora das condições previstas no item 1, exceto quando se tratar do: (Res. 1.211-II)

a) operações de crédito contratadas com base em duplicatas de vendas mercantis emitidas por empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto o. 84.128, de 29.10.79, por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios Federais e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos (Res. 1.399-I-a)

b) operações de amparo à exportação efetuadas com base na Resolução n. 950, de 21.08.84;

Carta-Circular nº 1.760, de 19.01.88 – At. MNI nº 1.050.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Operações com o Setor Público - 2

(Res. 1.399-1-a)

c) operações por antecipação de receita orçamentária, realizadas com Estados e Municípios;

(Res. 1.399-I-b)

d) operações realizadas pela Caixa Econômica Federal através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinadas à construção, ampliação e recuperação de presídios; (Res. 1.399-1-e)

e) operações do Finsocial e as referentes ao Programa de Estradas Vicinais (BBD), operado pelo BNDES, desde que tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade por parte do Ministério da Fazenda, no que couber; (Res. 1.399-I-d).

f) operações celebradas com empresas estatais federais, estaduais e municipais, desde que previstas no Programa de Dispêndio Global (PDG) da SEST e/ou que tenham sido objeto de - Avisos de Prioridade emitidos pelo Ministério da Fazenda; (Res. 1.399-I-e)

9) operações de refinanciamento das dívidas vencidas e vincendas até 31.12.87, contratadas junto à Caixa Econômica Federal (CEF), se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, e Social (BNDES) e ao Banco do Brasil S.A. pelos governos estaduais e municipais e suas entidades da administração indireta, desde que fundamentadas no Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, instituído pelo Conselho Monetário Nacional; (Res. 1.399-I-f).

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Operações com o Setor Público - 2

h) demais operações a serem realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e - suas subsidiárias e pela Caixa Econômica Federal com a administração direta da União, dos Estados e Municípios, desde que tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade por parte do Ministério da Fazenda: no que couber, e limitadas aos retornos das parcelas de principal (atualizadas pelos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional), efetivamente recebidas das administrações diretas da União, dos Estados e Municípios, a partir da 01.08.87. (Res. 1.399-I-g)

5 - Exceto nos casos das operações descritas no item anterior - desde que não se trate de operações com recursos oriundos de repasse sob a Resolução o. 63, de 21.08.67 - em nenhuma outra hipótese é dispensado o cumprimento das normas referentes à exigência de prévia autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) para contratação de financiamentos destinados ao setor público. (Res. 1.010-V; Cta -Circ. 1.303)

6 - Quando a renovação prevista no item 1 constituir novo crédito ao amparo da Resolução o. 63, de 21.08.67, podem ser utilizados para o respectivo financiamento, independentemente da fonte de recursos da operação primitiva, valores depositados sob a Circular a. 230, de 29.08.74, sob e Resolução n. 595, de 16.01.80, ou sob a Resolução n. 899, de 29.03.84. (Res. 1.107-1)

7 - O levantamento de depósitos constituídos sob a Circular o. 230, para os fins previstos nesta seção, deve ser efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP) - quando ao tratar de estabelecimento autorizado a operar em câmbio, na praça onde centralize suas operações com o Banco Central - independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação pertinente, e mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias, no qual deve ser indicada a praça de constituição do depósito. (Circ. 1.020-1)

8 - As instituições financeiras devem instituir, a nível de controle interno, subtítulos de uso obrigatório para o registro das operações citadas no item 1, quando o respectivo Plano Contábil não possibilitar a sua identificação por intermédio das rubricas ora em uso. (Circ. 926-3)

9 - Para fins de acompanhamento das operações com o setor público ficam instituídos, neste capítulo, os documentos listados a seguir (Circ. 926-1)

a) documento n. 2 - quadro discriminando, por empresa, as operações renovadas na forma do item 1; (Circ. 926-1-a)

b) documento n. 3 - demonstrativo para consolidação das operações lastreadas por recursos -aportados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH); (Circ. 926-1-b)

c) documento n. 4 - demonstrativo para consolidação das operações lastreadas por recursos aportados pela agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME); (Circ. 926-1-b)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Operações com o Setor Público - 2

d) documento n. 5 - demonstrativo para consolidação das operações efetuadas com base em duplicatas de vendas mercantis, operações de amparo à exportação e operações por antecipação de receita orçamentária; (Circ. 926-1-c).

e) documento a. 6 - demonstrativo para consolidação de todas as operações classificadas nas contas discriminadas no documento n. 1 deste capítulo, referentes ao COBAN/CODES; (Circ. 926-1-d)

f) documento a. 7 - demonstrativo para consolidação de todas as operações classificadas nas contas discriminadas no documento n. 1 deste capítulo, referentes ao - COBIN/COFIN/CODAM. (Circ. 926-1-d)

10 - Os documentos relacionados no item anterior devem ser encaminhados, pelas instituições financeiras relacionadas em 4-14-1-1, ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DERAM) - ou às suas representações regionais que jurisdicionem a instituição informante -, até à dia 15 do mês subsequente ao da realização das operações. (Circ. 945-1) - (*)

11 - As instituições que deixarem de observar o disposto no item 1 ficam sujeitas ao recolhimento em moeda ao Banco Central, em valor igual ao saldo devedor da nova operação contratada de forma irregular, sendo que tal recolhimento não será passível de remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendidos entre a data da contratação e da liquidação da operação. (Res. 1.010-IX: Circ. 926-4)

12 - A infringência às normas consubstanciadas nesta seção será considerada falta grave, sujeitando a instituição. - além da penalidade contida no item anterior, as sanções previstas na legislação em vigor. (Res. 1.010-IX)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14

SEÇÃO: Contingenciamento de Operações com o Setor Público - 3

1 - Os empréstimos, adiantamentos (exceto os de câmbio), repasses (exceto de Órgãos Oficiais) e garantias, de qualquer natureza, realizados pelas instituições relacionadas no item seguinte, com governos estaduais, municípios e suas entidades da administração direta e indireta estão congelados aos níveis existentes em 30.04.86. (Res. 1.389-1)

2 - O disposto no item anterior aplica-se às instituições financeiras oficiais estaduais e aos seguintes bancos federais: Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Meridional S.A., Banco de Roraima S.A. e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (Res. 1.389-1).

3 - Os empréstimos lastreados por recursos repassados por órgãos oficiais, realizados pelas instituições financeiras oficiais (federais e estaduais) com empresas estatais federais e com governos estaduais, municipais e suas entidades da administração direta e indireta, estão congelados aos níveis existentes na data-base de 31.07.87. (Res. 1.389-II)

4 - Os empréstimos adiantamentos (exceto os de câmbio), repasses e garantias, de qualquer natureza, realizados pela Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Banco da Amazônia S.A. com empresas estatais federais e com governos estaduais, municipais e suas entidades da administração direta e indireta, estão congelados aos níveis existentes na data-base de 31.07.87. (Res. 1.389-III)

5 - Sujeitem-se ao congelamento na forma dos itens anteriores as operações relacionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do MNI 4-14-2-4. (Res. 1.389-IV)

6 - Para efeito de apuração dos saldos objeto das operações sob controle não devem ser consideradas; (Res. 1.389-V)

a) as liberações de parcelas de operações contratadas antes de 28.02.87, inclusive os - valores relativo às contrapartidas efetuadas pelos agentes, de repasses de órgãos oficiais; e (Res. 1.389-V)

b) apropriação de cessões, desde que vincendos e não exigíveis. (Res. 1.389-V-b)

7 - As eventuais cessões de crédito de operações objeto do controle de que se trata devem ser aplicadas como redutoras das bases de cálculo previstas nos itens 1, 3 e 4. (Res. 1.389-IX)

8 - Os valores atinentes às operações de repasses, não pagos pelos mutuários e honrados pelo agente financeiro junto à fonte primária de recursos, devem ser caracterizados como operações de crédito com recursos próprios. (Pos. 1.389-VI)

9 - Os eventuais excessos apurados em 28.08.87 devem ser regularizados até 30.09.87. (Res. 1.389-VII)

10 - As instituições financeiras oficiais que descumprirem o disposto nesta seção ficam sujeitas às seguintes penalidades, até o seu enquadramento: (Res. 1.389-X)

Carta-Circular nº 1.760, de 19.01.88 – At. MNI nº 1.050.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Contingenciamento de Operações com o Setor Público - 3

a) recolhimento, em espécie, de valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos excessos apurados, sobre o qual não é abonada qualquer remuneração: (Res. 1.389-X-a)

b) os recolhimentos dos seus depósitos compulsórios ou encaixes obrigatórios sobre depósitos a vista ficam congelados em 100% (cem por cento) de suas exigibilidades: (Res. 1.389-X-b)

c) os recolhimentos dos seus depósitos compulsórios e encaixes obrigatórios sobre depósitos a vista relativos às áreas incentivadas devem efetuar-se às taxas das áreas não incentivadas; e (Res. 1.389-X-c).

d) suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições - repassadoras de recursos federais. (Res. 1.389-X-d)

11 - A inobservância do disposto na alínea “b” do MNI 16-9-4-16 sujeita as instituições financeiras oficiais às penalidades previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item anterior, sem prejuízo da aplicação do disposto no item 22 do MNI 16-9-4. (Res. 1.389-VIII)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Contingenciamento de Operações com o Setor Público - 3

12 - Não estão sujeitas as contingenciamento de que trata esta seção as operações:
(Res.1.400-1)

a) realizadas diretamente, ou por intermédio de agentes financeiros, pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e suas subsidiárias, com as empresas estatais federais, com os governos federal, estadual, e municipal e suas entidades da administração direta e indireta, desde que observado o disposto nas alíneas “d” “e”, “f”, “g” e “h” do item 4-14-2-4. (Res. 1.400-1)

b) realizadas pelo Banco do Brasil S.A. em conformidade com o disposto na, alínea “g” do item 4-14-2-4. (Pos. 1.400-1)

13 - O saldo devedor de instituição financeira oficial, federal ou estadual relativo a operação de financiamento, que envolva repasse da recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), aos governos federal, estadual e municipal e suas entidades da administração direta e indireta, à época da aprovação da operação, não pode ultrapassar a 3 (três) vezes o patrimônio líquido da instituição. (Res. 1.415-1)

14 - Além do limite mínimo fixado, o saldo devedor referido no item anterior, acrescido dos - montantes aprovados relativos a operações de que trata o item 13 e ainda não desembolsados, não pode exceder a 4 (quatro) vezes e patrimônio líquido da instituição financeira. (Res. 1.415-II)

15 - Nas operações de financiamento de que trata o item 13, contratadas a partir de 18.11.87, - as instituições financeiras oficiais, federais e estaduais devem comunicar à FINAME, à secretarie de Controle das Empresas Estatais (SEST), os inadimplementos das empresas estatais federais, estaduais a municipais e, ainda à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os inadimplementos da administração direta da União, dos Estados e Municípios, até 10 (dez) dias após o vencimento da prestação não pega pelo mutuário. (Res. 1.415-III)

16 - As instituições financeiras oficiais federais e estaduais, que deixem de comunicar os inadimplementos da que trata e item anterior sujeitam-se às penalidades previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 10. (Res. 1.415-VI)

17 - Soai prejuízo da obrigação dr a instituição financeira oficial honrar as prestações de contas perante a FINAME, o Sistema BNDES não pode aprovar qualquer operação do mutuário inadimplente, ainda que com outro agente financeiro, até que seja regularizado o inadimplemento. (Res. 1.415-IV)

18 - Simultaneamente ao disposto no item anterior, qualquer operação da instituição financeira oficial responsável pela operação inadimplente, que envolva recursos do Sistema BNDES, somente pode ser aprovada coe o governo federal estadual ou municipal ao qual se vincula a entidade inadimplente, bem como com suas entidades da administração direta e indireta, após ser regularizado o inadimplemento. (Res. 1.415-V)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Contingenciamento de Operações com o Setor Público - 3

19 - O Banco Central pode adotar as medidas julgadas necessárias à execução das determinações contidas nesta seção. (Res. 1.389-XIII; Res. 1.400-II; Res. 1.415-VII)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4
CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito – 14
SEÇÃO: Contingenciamento de Operações com Pessoas Físicas - 5

1 - Compete ao Banco Central disciplinar as operações de crédito realizadas com pessoas físicas, bem como adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto neste item. (Res. 1.391-I)